



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 51/2025

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "estabelece e reforça mecanismos de proteção aos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Costa Marques/RO".

O presente projeto visa regulamentar, no âmbito municipal, direitos já previstos no Código de Defesa do Consumidor e nas Resoluções da ANEEL, reforçando mecanismos de proteção ao consumidor e garantindo maior transparência na prestação do serviço de energia elétrica, continuidade no fornecimento, segurança jurídica e respeito aos direitos dos usuários.

Solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, que atende diretamente aos interesses da população e promove a proteção dos consumidores em nosso município.





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES



Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Costa Marques/RO, em 02 de outubro de 2025.

ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO

Vereadora

Vereador (a) : Antônio Manoel de Lima

Vereador (a) : [Assinatura]

Vereador (a) : Voldir Rodighieri

Vereador (a) : Valmir Martins

Vereador (a) : Juliane Duarte Lima das Neves

Vereador (a) : _____

Vereador (a) : _____

Vereador (a) : _____



PROJETO DE LEI Nº 51/2025

"Estabelece e reforça mecanismos de proteção aos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Costa Marques/RO, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, aprovou:

Art. 1º Esta Lei estabelece e reforça mecanismos de proteção aos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Costa Marques/RO, garantindo a transparência na prestação do serviço, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor, em conformidade com a regulamentação vigente, o Código de Defesa do Consumidor e as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Fica proibida a realização de inspeção do medidor de energia elétrica sem notificação prévia, por escrito, ao consumidor, com comprovação de entrega ou destacada na fatura, com antecedência mínima de 3 (três) dias, em conformidade com a Resolução ANEEL nº 1.000/2021 e a Lei nº 8.987/1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES



§ 1º A notificação deverá ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º A notificação poderá ser destacada na fatura mensal de energia elétrica.

§ 3º O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção, conforme o artigo 250, incisos I e III, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Art. 3º Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento, ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução ANEEL nº 1.059/2023.

Parágrafo único. O funcionário e/ou prestador da distribuidora não poderá alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

Art. 4º Fica proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou renegociação de débitos. A distribuidora poderá informar os débitos existentes no CPF do titular, mas não poderá impedir a rescisão do contrato ou a alteração da titularidade, visto que as dívidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas por outros meios legais.

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei sujeitam a distribuidora de energia elétrica às penalidades



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES



previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), podendo ainda serem aplicadas pelo PROCON Municipal, sem prejuízo das demais sanções previstas em normas federais e estaduais.

Art. 6º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 359 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021 e no parágrafo único do art. 6º da Lei Federal nº 14.015/2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Marques/RO, em 02 de outubro de 2025.

ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO

Vereadora

Vereador(a): Antônio Honorato de Jesus

Vereador(a): [Assinatura]

Vereador(a): Volvin J Rodighieri

Vereador(a): Valmis Agostinho

Vereador(a): Juliane Duarte Silva das Neves

Vereador(a): _____

Vereador(a): _____

Vereador(a): _____



JUSTIFICATIVA

O serviço de energia elétrica é essencial para a sociedade e deve ser prestado com transparência, continuidade e respeito aos direitos do consumidor. Observa-se, entretanto, que situações de cortes indevidos, cobrança abusiva ou falta de notificação prévia ainda ocorrem em alguns casos, gerando transtornos significativos à população.

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo reforçar os mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito local, considerando que Costa Marques é um município de pequeno porte, cuja população é formada, em grande parte, por cidadãos humildes e com diversas limitações socioeconômicas.

Muitas vezes, esses consumidores não dispõem de acesso a informações jurídicas especializadas, o que os coloca em situação de vulnerabilidade diante de práticas abusivas. Nesse contexto, os vereadores do município representam não apenas a voz política da comunidade, mas também a referência de confiança e amparo para a resolução de problemas cotidianos.

Assim, a propositura deste Projeto de Lei busca não apenas garantir direitos e ampliar a proteção legal da população, mas também democratizar o acesso ao conhecimento sobre seus direitos, fortalecendo o papel da Câmara Municipal como defensora dos interesses da coletividade e permitindo que seus representantes possam interceder, de forma mais efetiva, junto à concessionária de energia elétrica em favor dos munícipes.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES



Assim, o Projeto de Lei atende aos princípios da proteção integral do consumidor, da boa-fé, da transparência e segurança jurídica, fortalecendo a atuação do município na defesa dos direitos de seus cidadãos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Cumpre esclarecer que o projeto de lei segue assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em atenção ao art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Costa Marques/RO, em 02 de outubro de 2025.

ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO

Vereadora

Vereador (a) : Antônio de Jesus

Vereador (a) : Valdir J. Nolyher

Vereador (a) : [Assinatura]

Vereador (a) : Valmir Agostinho

Vereador (a) : Juliane Duarte Lima dos Neves

Vereador (a) : _____

Vereador (a) : _____

Vereador (a) : _____